

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 054/2026

PROJETO DE LEI Nº 1978/2026

AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.978, de 2026, de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes que, *“Institui o Dia do Campista Católico no Município de Primavera do Leste- MT e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 002/003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

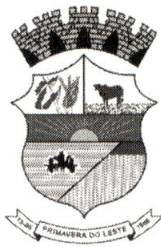
“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é instituir o Dia do Campista Católico no Município de Primavera do Leste- MT.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em sua justificativa, o autor aduz:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste, o Dia do Campista Católico, reconhecendo a relevância social, cultural e espiritual dos acampamentos e retiros promovidos pela igreja Católica, que há décadas contribuem de forma significativa para a formação humana, familiar e comunitária.

Os acampamentos católicos são instrumentos consolidados de evangelização e promoção de valores como solidariedade, respeito, disciplina, convivência comunitária, fortalecimento da fé e apoio emocional e espiritual. Essas atividades possuem forte impacto social, especialmente entre jovens, adolescentes e famílias, auxiliando na prevenção de problemas como violência, uso de drogas, depressão, conflitos familiares e desestruturação social. No município de Primavera do Leste, diversas comunidades e paróquias realizam encontros, retiros e acampamentos, fortalecendo vínculos comunitários, promovendo inclusão, acolhimento e cidadania. Tais iniciativas contribuem diretamente para a construção de uma sociedade mais equilibrada, ética e comprometida com o bem comum.

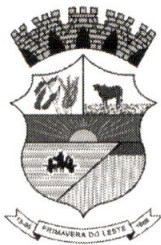
Além disso, a instituição da data no calendário oficial do município visa valorizar o trabalho voluntário de inúmeros líderes, servos e agentes religiosos que dedicam seu tempo à formação espiritual e humana da população, bem como incentivar o turismo religioso e eventos que movimentam a economia local. (...)”

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro)

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro)

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES